

SENTENÇA

Trata-se de execução penal relativa ao(à)sentenciado(a)**Anderson Clay Viana de Carvalho**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do(a)reeducando(a)pelo cumprimento da pena (seq. 58.1).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o(a)sentenciado(a) cumpriu integralmente as reprimendas impostas.

Ante o exposto, **ACOLHO**o pedido ministerial e **DECLARO extinta a punibilidade de Anderson Clay Viana de Carvalho**, com fulcro no artigo 66, inc. II, da Lei de Execuções Penais.

Certifique-se acerca do pagamento das custas processuais ou, se for o caso, acerca da concessão do benefício da gratuidade de justiça ao(à) sentenciado(a).

Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor das custas processuais, se for o caso.

Após, sendo devido o recolhimento, intime-se o(a) sentenciado(a) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inadimplemento, expeça-se a Certidão de Não Pagamento da Dívida Penal (CNPDP), para fins de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 6º, § 1º, da Portaria nº 6.758/CGJ/2021.

Inexistindo interesse recursal, declaro, de imediato, o trânsito em julgado, desnecessária nova certificação pela Secretaria.

Expeçam-se as comunicações e anotações de praxe, observando-se a baixa da guia junto à Vara de Execuções Penais.

Proceda-se com a baixa de eventual incidente ativo.

Notifique-se o Ministério Público.

A presente sentença assume força de ofício/carta precatória/mandado, se for o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cláudio/MG, data da assinatura eletrônica.

MARCOS PAULO SOARES NANGINO

Juiz de Direito

